

Mensagem nº 349

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa referente ao Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e de Cargas, assinado em Paris, em 19 de março de 2014.

Brasília, 3 de novembro de 2014.

**\*5D94A15D\***

5D94A15D

Brasília, 25 de Agosto de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem, que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa Referente ao Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e de Cargas, assinado em Paris, em 19 de março de 2014, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Luiz Alberto Figueiredo Machado, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Francesa, Laurent Fabius.

2. O referido Acordo tem como objetivo estabelecer o marco normativo necessário à operação de transporte rodoviário de passageiros e de cargas entre o território brasileiro e o Departamento francês da Guiana, através da Ponte Internacional sobre o Rio Oiapoque. Fixa, ademais, os princípios de reciprocidade a serem observados na concessão de autorizações de transportes de passageiros e cargas, sem estabelecer restrições às facilidades que as duas Partes poderão acordar, mutuamente, nos termos do Anexo, para o transporte rodoviário de pessoas e bens entre o município brasileiro do Oiapoque, no Amapá, e o município francês de St-Georges-de-l'Oyapock, na Guiana Francesa.

3. O Anexo trata de aspectos organizacionais e operacionais dos serviços de transporte a serem efetuados sob a égide do Acordo, tais como a identificação e as competências dos organismos nacionais encarregados da implementação do instrumento ou a natureza das licenças exigíveis às companhias transportadoras, os regimes aplicáveis ao transporte rodoviário de longa distância entre o Brasil e o Departamento francês da Guiana, o regime específico a ser aplicado ao transporte transfronteiriço (inclusive serviços de táxis e linhas regulares de transporte coletivo) e os diplomas legais a serem observados pelos transportadores em territórios brasileiro e francês.

4. O Acordo também designa como organismos responsáveis por sua aplicação a Agência Nacional de Transportes Terrestres, em coordenação com outros órgãos responsáveis em suas respectivas áreas de atuação, pelo lado brasileiro, e, pelo lado francês, o Ministro encarregado da gestão dos Transportes e o Préfet do Departamento francês da Guiana.

5. O Brasil vem buscando, ao longo dos anos, estabelecer instrumentos análogos com seus vizinhos sul-americanos, tais como aqueles assinados, nas últimas décadas, com a República Argentina (1990), República Bolivariana da Venezuela (1995) e a República Cooperativa da Guiana (2003). Nesse sentido, o presente instrumento inscreve-se no objetivo de fortalecimento da integração no continente sul-americano, por meio de mecanismos regulatórios de serviços como o de transportes e da promoção de projetos de infraestrutura que completem a interconexão física e ampliem os laços econômico-comerciais com os países vizinhos (caso da própria ponte

\*5D94A15D\*

5D94A15D

internacional sobre o Rio Oiapoque). O Acordo tem, ainda, o objetivo específico de fomentar o desenvolvimento do Estado do Amapá e do Departamento francês da Guiana por meio da integração econômica entre as duas regiões, objetivo estratégico dos Governos do Brasil e da França.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópia autenticada do Acordo.

**Respeitosamente,**

*Assinado eletronicamente por: Luiz Alberto Figueiredo Machado , Paulo Sergio Oliveira Passos*

**\*5D94A15D\***

**5D94A15D**

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O  
GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA REFERENTE AO TRANSPORTE  
RODOVIÁRIO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS E DE CARGAS**

**PLANO**

Capítulo 1 - Campo de aplicação e definições

Capítulo 2 - Regras aplicáveis aos veículos de transporte rodoviário, aos transportadores e às tripulações

Capítulo 3 - Condições de entrada e de saída dos veículos

Capítulo 4 - Operacionalização e evolução do Acordo

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Francesa, doravante denominados “Partes”,

Desejosos de favorecer o desenvolvimento da regulação do transporte rodoviário de passageiros e de cargas entre os dois países e de estabelecer os princípios fundamentais de reciprocidade visando integrar seus interesses legítimos nesse setor de atividades,

Acordam o seguinte:

Capítulo 1 - Campo de aplicação e definições

**ARTIGO 1**

Campo de aplicação

Os termos deste Acordo e de seu Anexo se aplicam ao transporte rodoviário internacional de passageiros e de cargas entre as Partes.

**\*5D94A15D\***

**5D94A15D**

## ARTIGO 2

### Definições

Para fins do presente Acordo e de seu Anexo, entende-se por:

- a) empresa de transporte: pessoa jurídica legalmente constituída no território de uma das Partes, habilitada a realizar transporte rodoviário internacional de cargas ou de passageiros, nas condições do presente Acordo e de seu Anexo;
- b) transporte regular de passageiros: serviço internacional realizado por um transportador autorizado obedecendo a itinerários, horários, frequências e tarifas aprovados;
- c) transporte ocasional de passageiros:
  - i. serviço realizado em circuito fechado, de caráter ocasional, que transporta em todo o trajeto o mesmo grupo de passageiros e retorna ao seu local de partida sem embarque nem desembarque de passageiros durante o percurso;
  - ii. transporte turístico ocasional compreendendo a viagem de ida com o veículo lotado e de volta com o veículo vazio;
- d) transporte rodoviário comercial de cargas: serviço realizado por um transportador autorizado, por conta de terceiros e remunerado, de forma contínua ou viagens especiais, incluindo as viagens com o veículo vazio;
- e) transporte rodoviário de carga própria: serviço realizado por uma empresa, cuja atividade comercial principal não seja o transporte rodoviário de cargas remunerado, realizado com veículo próprio ou alugado, e que diga respeito exclusivamente às cargas para seu consumo próprio ou para distribuição de seus produtos, incluindo as viagens com o veículo vazio;
- f) veículo de transporte coletivo de passageiros: veículo automotor registrado no território de uma das Partes, dotado dos equipamentos necessários ao transporte de passageiros por rodovia, com capacidade original para mais de 20 (vinte) passageiros sentados, bem como, após adaptação, um número mínimo de passageiros não inferior a 10 (dez) pessoas, com a finalidade de oferecer mais conforto aos usuários.
- g) veículo de transporte de carga: veículo ou conjunto de veículos com reboque ou semi-reboque, registrado no território de uma das Partes, dotado dos equipamentos necessários ao transporte de carga por rodovia;
- h) tripulação: pessoal contratado pelo transportador e por ele remunerado, que acompanha o veículo durante a operação.

tripulações

### **ARTIGO 3**

#### **Princípio da circulação sob a cobertura de autorizações**

1. A entrada e a saída de veículos das Partes que transportam passageiros ou cargas na rodovia pela ponte sobre o rio Oiapoque, com base na reciprocidade e conforme as leis e regulamentos existentes em cada país e nas condições estabelecidas neste Acordo e seu Anexo, estarão sujeitas a autorização.
2. No que diz respeito ao transporte de cargas, o número de autorizações será estabelecido anualmente e de comum acordo pelas duas Partes, no âmbito da Comissão Mista prevista no artigo 17 do presente Acordo. Algumas autorizações, previstas no Anexo, serão igualmente emitidas fortuitamente.
3. No que diz respeito ao transporte rodoviário de passageiros, a criação de serviços regulares de passageiros será decidida no âmbito da Comissão Mista prevista no artigo 17 do presente Acordo e operacionalizada pelos organismos competentes de aplicação do Acordo.
4. As autorizações e licenças previstas no Anexo do presente Acordo serão emitidas de comum acordo pelos organismos competentes de aplicação do Acordo.
5. Entende-se por organismos competentes de aplicação do Acordo os organismos definidos no parágrafo 2 do artigo 17 do presente Acordo.

### **ARTIGO 4**

#### **Proibição da cabotagem**

Os transportadores de uma das Partes não estão autorizados a realizar transporte rodoviário doméstico no território da outra Parte.

### **ARTIGO 5**

#### **Regime fronteiriço**

1. Os dispositivos do presente Acordo não constituem, de forma alguma, restrição às facilidades que as Partes poderão acordar mutuamente para o transporte rodoviário fronteiriço de passageiros e de cargas entre:
  - a) um ponto de partida situado no território de Oiapoque (Brasil) e um ponto de destino final situado no território de St. Georges de l'Oyapock (França).
  - b) um ponto de partida situado no território de St. Georges de l'Oyapock (França) e um ponto de destino final situado no território de Oiapoque (Brasil);
2. As modalidades de aplicação do presente artigo estão definidas no Título I do Anexo do presente Acordo.

**\*5D94A15D\***

**5D94A15D**

## **ARTIGO 6**

### **Regras relativas às autorizações**

As autorizações previstas no artigo 3 serão concedidas aos veículos sob a responsabilidade das empresas de transporte habilitadas conforme os termos do presente Acordo e de seu Anexo, sujeitando-se à legislação do país a cuja jurisdição eles pertencem, bem como às regras de entrada, de retorno, de trânsito e de transporte de cada Parte. As futuras exceções ou flexibilizações serão discutidas nas reuniões da Comissão Mista, previstas no Artigo 17. Tais exceções ou flexibilizações deverão enquadrar-se nas disposições do presente Acordo.

## **ARTIGO 7**

### **Regulamentações aplicáveis**

1. Salvo disposições especiais deste Acordo e de seu Anexo, os transportadores autorizados, a tripulação, os veículos, os equipamentos e os serviços que prestam estarão sujeitos a todas as regras em vigor no território de cada país, devendo cada Parte reconhecer o direito da outra de impedir a prestação de serviços em seu território quando as condições e os critérios estabelecidos por sua legislação não forem cumpridos.
2. As principais regras aplicáveis aos termos do presente Acordo, às quais estão sujeitos os transportadores autorizados, estão estabelecidas no Anexo do presente Acordo.

## **ARTIGO 8**

### **Princípio da aplicação da regulamentação/territorialidade**

Cada Parte aplicará, em seu território, aos transportadores, aos veículos e às tripulações da outra Parte, os mesmos dispositivos legais e regulamentares que aplica aos do seu próprio país para o transporte rodoviário objeto do presente Acordo e de seu Anexo.

## **ARTIGO 9**

### **Deveres da tripulação**

A tripulação dos veículos deverá portar documentos que lhe permitam exercer suas funções e que lhe sejam fornecidos pelas autoridades competentes do país ao qual pertence, sendo esses documentos reconhecidos pelas duas Partes.

## **ARTIGO 10**

### **Informações das Partes sobre pesos e dimensões**

Cada Parte manterá a outra informada das dimensões e pesos máximos e de outras normas técnicas exigidas em seu território para a circulação interna de veículos rodoviários.

**\*5D94A15D\***

**5D94A15D**

## **ARTIGO 11**

### **Seguros**

As partes acordam criar grupo de trabalho encarregado de discutir questões relacionadas à contratação de seguro obrigatório sobre responsabilidade civil, para o transporte de pessoas, cargas ou bagagens entre os dois países.

## **ARTIGO 12**

### **Circulação de veículos específicos**

As Partes poderão autorizar a circulação de veículos cujas características, ou as de seus equipamentos, sejam especiais ou diferentes daquelas estabelecidas nas respectivas legislações, após obtenção das autorizações especiais correspondentes junto às autoridades competentes, emitidas nos casos previstos no Anexo.

## **ARTIGO 13**

### **Tributação**

1. Os serviços de transportes previstos no presente Acordo e em seu anexo estão sujeitos à tributação em conformidade com os termos, os conceitos e as definições estabelecidos nas legislações vigentes nos territórios da Partes.
2. As autoridades tributárias competentes de cada Parte poderão negociar um protocolo adicional, ou reconhecer com base na reciprocidade a isenção ou a redução de taxas ou impostos, nos casos previstos em sua legislação interna.

## **Capítulo 3 - Condições de entrada e saída de veículos**

## **ARTIGO 14**

### **Ponto de passagem**

1. Os veículos transporão a fronteira unicamente pela ponte sobre o rio Oiapoque.
2. No caso de serem estabelecidos outros pontos de passagem de comum acordo entre as Partes, estas poderão modificar o presente Acordo para incluir esses novos pontos de passagem, segundo as modalidades previstas no artigo 22.

## **ARTIGO 15**

### **Aplicação de regras aduaneiras**

1. As cargas transportadas por via rodoviária serão objeto, nos pontos fronteiriços autorizados, das formalidades aduaneiras exigidas, em conformidade com a legislação vigente em cada Parte.
2. As Partes poderão, de comum acordo, estabelecer procedimentos simplificados para as

**\*5D94A15D\***

**5D94A15D**



situações que considerarem pertinentes, os quais serão objeto de regulamento específico.

## **ARTIGO 16**

### **Obrigaç o de sa da nos prazos**

1. Os ve culos e seus equipamentos dever o sair do pa s no qual entraram dentro dos prazos concedidos conforme o caso, mantendo as mesmas caracter sticas constatadas na entrada.
2. Em caso de acidente devidamente constatado, as autoridades competentes permitir o a sa da do pa s dos ve culos que tenham sofrido danos irrepar veis, ap s determina  o nesse sentido e autoriza  o por parte das autoridades competentes, desde que respeitada a legisla  o do pa s onde o acidente ocorreu.

## **Cap tulo 4 - Operacionaliza  o e evolu  o do Acordo**

## **ARTIGO 17**

### **Comiss o Mista**

1. As Partes constituir o uma Comiss o Mista, composta de representantes dos organismos competentes, de outras administra  es envolvidas na execu  o do Acordo e, a convite das autoridades de cada pa s, representantes das comunidades territoriais e do meio econ mico dos territ rios pertinentes. Essa Comiss o ser , notadamente, competente para:

- a) avaliar periodicamente a execu  o do Acordo e de seu Anexo;
- b) especificar as categorias e o n mero de autoriza  es intercambiadas entre as Partes para a realiza  o do transporte rodovi rio internacional de cargas;
- c) pronunciar-se sobre a oportunidade de criar um servi o regular de transporte internacional de passageiros;
- d) propor as emendas que considerar necess rias com vistas   sua incorpora  o no Anexo.

2. As Partes designar o como organismos competentes respons veis pela aplica  o do presente Acordo e de seu Anexo:

- a) pela Rep blica Federativa do Brasil, a Ag ncia Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), vinculada ao Minist rio dos Transportes, em coordena  o com os outros  rg os respons veis nas suas respectivas  reas de atua  o;
- b) pela Rep blica Francesa, o Ministro respons vel pelos Transportes e o *Pr fet*, representante do Estado na Guiana Francesa, em suas respectivas  reas de atua  o.

**\*5D94A15D\***

**5D94A15D**

3. Os organismos competentes de aplicação do presente Acordo, acima mencionados, serão responsáveis pela execução e operacionalização das regras previstas no presente Acordo, notadamente no que concerne às condições de exploração dos serviços de transporte rodoviário internacional de cargas e de passageiros, bem como à emissão de autorizações e licenças.

4. A Comissão Mista se reunirá uma vez por ano, sediada alternativamente por cada uma das Partes, mediante convocação feita por uma das Partes, através de notificação prévia formulada com antecedência de 60 (sessenta) dias, ou, a título extraordinário, quando isso se fizer necessário.

### **ARTIGO 18**

#### **Evolução dos dispositivos do Acordo**

Os dispositivos específicos ou operacionais que regem os diferentes aspectos compreendidos no presente Acordo serão objeto das normas contidas no Anexo, cuja execução cabe aos organismos competentes de cada país em virtude da legislação aplicável em cada país.

### **ARTIGO 19**

#### **Primazia dos Acordos internacionais**

1. Os dispositivos do presente Acordo e de seu Anexo não afetam os direitos e deveres das Partes que resultam de convenções internacionais e de outros compromissos bilaterais ou multilaterais assumidos por cada uma delas.

2. Os dispositivos do presente Acordo e de seu Anexo serão aplicados sem prejuízo das obrigações assumidas pela França como membro da União Europeia.

### **ARTIGO 20**

#### **Resolução de litígios ligados à aplicação do Acordo**

Os litígios que poderão surgir entre as Partes, em matéria de interpretação e de execução deste Acordo e de seu Anexo, serão resolvidos por meio de negociações diretas por via diplomática.

### **ARTIGO 21**

#### **Procedimentos para a entrada em vigor**

1. Cada Parte notificará a outra do cumprimento dos procedimentos internos exigidos, naquilo que lhe concerne, para a entrada em vigor do presente Acordo e de seu Anexo, que produzirá efeito 60 (sessenta) dias a partir da data da segunda notificação.

2. O presente Acordo terá duração indeterminada. Cada Parte do presente Acordo poderá denunciá-lo por notificação escrita dirigida à outra Parte por via diplomática. Essa denúncia produzirá efeito 6 (seis) meses após a referida notificação.

**\*5D94A15D\***

**5D94A15D**

## **ARTIGO 22**

### **Modalidades de modificação do Acordo e anexos**

O presente Acordo e seu Anexo podem ser modificados, de comum acordo, pelas Partes. As modificações produzirão efeito nas condições definidas no artigo 21.

Feito em Paris, em 19 de março de 2014, em dois exemplares originais, redigidos em português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FRANCESA

---

**Luiz Alberto Figueiredo Machado**  
Ministro de Estado das Relações Exteriores

---

**Laurent Fabius**  
Ministro dos Negócios Estrangeiros

**\*5D94A15D\***  
**5D94A15D**

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O  
GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA REFERENTE AO TRANSPORTE  
RODOVIÁRIO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS E DE CARGAS**

**ANEXO**

**PLANO**

**Título I - Regime de Transporte Fronteiriço**

Capítulo 1 - Dispositivos aplicáveis ao transporte fronteiriço coletivo de passageiros e ao transporte fronteiriço de cargas

Capítulo 2 - Dispositivos aplicáveis ao transporte individual por táxi

Capítulo 3 - Dispositivos comuns

**Título II - Regime relativo ao transporte rodoviário internacional de longa distância**

Capítulo 1 - Dispositivos organizacionais para o transporte regular

Capítulo 2 - Dispositivos relativos ao transporte regular e ocasional de passageiros

Capítulo 3 - Dispositivos relativos ao transporte de cargas

**Título III - Dispositivos diversos**

**TÍTULO I - REGIME DE TRANSPORTE FRONTEIRIÇO**

Capítulo 1 - Dispositivos aplicáveis ao transporte fronteiriço coletivo de passageiros e ao transporte fronteiriço de cargas

**ARTIGO A1**  
Definições

1. Para fins de aplicação do artigo 5 do Acordo, entende-se por transportador rodoviário fronteiriço de passageiros toda pessoa jurídica estabelecida na localidade de Oiapoque ou na localidade de St. Georges de l'Oyapock, que atenda às condições estipuladas pelo organismo

**\*5D94A15D\***

**5D94A15D**

competente do país onde é estabelecida, quando executa sua atividade no território das duas localidades.

2. Para fins de aplicação do artigo 5 do Acordo, entende-se por transportador rodoviário fronteiriço de cargas toda pessoa jurídica ou física estabelecida na localidade de Oiapoque ou na localidade de St. Georges de l'Oyapock, que atenda às condições estipuladas pelo organismo competente do país onde é estabelecida, quando executa sua atividade no território das duas localidades.

## **ARTIGO A2**

### **Dispositivo fronteiriço em matéria de transporte rodoviário de passageiros**

1. Para o transporte fronteiriço de passageiros será emitida, pelo organismo competente do país de origem, uma autorização que habilitará a empresa a prestar o serviço de transporte fronteiriço. Essa autorização será válida por um ano a partir da data de sua emissão.

2. Cada veículo será munido de habilitação emitida pelo organismo competente de seu país de origem. Essa habilitação será válida por um ano a partir da data de sua emissão.

3. Para garantir esse serviço, os veículos utilizados deverão ter uma capacidade mínima de 10 (dez) passageiros.

## **ARTIGO A3**

### **Dispositivo fronteiriço - Condições para a criação de linhas de transporte rodoviário de passageiros**

Caberá à Comissão Mista decidir sobre a criação de linhas de transporte de passageiros fronteiriças. As condições de realização desses serviços (itinerários, paradas, frequências e tarifas) serão estabelecidas pelas autoridades competentes de aplicação do presente Acordo.

## **ARTIGO A4**

### **Dispositivo fronteiriço sobre transporte rodoviário de cargas**

1. Para o transporte fronteiriço de cargas será emitida, pelo organismo competente do país de origem, uma autorização prévia, válida por um ano a partir da data de sua emissão.

2. Os veículos da empresa autorizada deverão portar cópia da autorização a ela emitida pelo organismo competente de seu país de origem.

## **ARTIGO A5**

### **Competências dos organismos nacionais**

1. As atribuições dos organismos competentes de aplicação do presente Capítulo serão as seguintes:

a) aprovar os modelos de autorizações e emití-las às empresas autorizadas após obter a identificação da empresa e o registro dos veículos. A autorização será aposta a

**\*5D94A15D\***

**5D94A15D**

bordo do veículo em local bem visível, redigida nas línguas portuguesa e francesa;

- b) cancelar as autorizações acima citadas, em conformidade com a regulamentação de cada país, informando o organismo competente do outro país;
- c) manter intercâmbio permanente de informações com as autoridades aduaneiras e os serviços de imigração e de segurança, para coordenar os procedimentos operacionais;
- d) manter intercâmbio permanente de informações com os homólogos do outro país no que concerne à aplicação do Acordo;
- e) estabelecer e manter atualizada uma lista dos transportadores e veículos autorizados em seu território para realizar os serviços definidos no artigo 5 do Acordo. Os dados da lista deverão ser disponibilizados para a outra Parte.

## Capítulo 2 - Dispositivos aplicáveis ao transporte individual por táxi

### **ARTIGO A6**

#### Dispositivo fronteiroço – serviço de táxis

1. O regime aplicável ao transporte fronteiroço individual de pessoas por táxis estabelecidos e autorizados a trafegar, respectivamente, nas localidades de Oiapoque e de St. Georges de l'Oyapock será definido em conjunto pelas autoridades responsáveis por sua regulamentação em cada país.
2. A entrada em vigor desse regime e sua validade estarão sujeitas a uma decisão prévia da Comissão Mista prevista no artigo 17 do Acordo.

## Capítulo 3 - Dispositivos comuns

### **ARTIGO A7**

#### Dispositivo fronteiroço - evoluções

1. Os dispositivos do presente título deste Anexo poderão ser objeto de adaptações tornadas necessárias pela evolução da situação econômica ou de constatações feitas pelas duas Partes sobre a aplicação dos dispositivos relativos ao transporte fronteiroço.
2. Essas adaptações serão decididas pela Comissão Mista prevista no artigo 17 do Acordo.

## **TÍTULO II – REGIME RELATIVO AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERNACIONAL DE LONGA DISTÂNCIA**

### Capítulo 1 - Dispositivos organizacionais para o transporte regular

**\*5D94A15D\***

**5D94A15D**

**ARTIGO A8**  
Licenças originárias

Somente as empresas de transporte rodoviário de passageiros ou de cargas titulares de licença originária, emitida pelos organismos competentes de aplicação do presente Acordo do país em que estão estabelecidas, poderão ser habilitadas a realizar o transporte internacional no território da outra Parte.

**ARTIGO A9**  
Condições de emissão de licenças originárias

1. As licenças originárias serão emitidas pelos organismos competentes de aplicação do presente Acordo de cada país às empresas de transporte rodoviário de passageiros e de cargas instaladas em seu território que atendam às condições estabelecidas por cada um deles para realizar o transporte internacional.
2. As licenças originárias serão emitidas por um prazo máximo de 5 (cinco) anos, ou de acordo com a modalidade de outorga segundo a legislação interna de cada Parte.
3. Serão anexados às licenças originárias os documentos relativos aos veículos autorizados a realizar o transporte internacional.

**ARTIGO A10**  
Reconhecimento mútuo da validade das licenças originárias

A licença originária emitida por um dos organismos competentes de aplicação do presente Acordo a uma empresa de transporte sob sua jurisdição será considerada pelo outro organismo competente como prova de que essa empresa de transporte atende às exigências estabelecidas por sua regulamentação.

**ARTIGO A11**  
Licença complementar

1. Para realizar o transporte internacional de cargas, as empresas deverão dispor, além de uma licença originária, de uma licença complementar emitida pelos organismos competentes de aplicação do Acordo onde elas desejam realizar o transporte internacional, bem como de uma autorização de transporte bilateral, conforme definido no artigo A-18 deste Anexo.
2. As licenças complementares serão emitidas pelo mesmo prazo das licenças originárias.

**ARTIGO A12**  
Emissão de licenças complementares

**\*5D94A15D\***

**5D94A15D**

1. Para obter uma licença complementar, a empresa de transporte deverá apresentar às autoridades da outra Parte, num prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da emissão da licença originária:

- a) uma cópia da licença originária emitida pelas autoridades do país onde a empresa está estabelecida;
- b) se necessário, informações relativas ao representante legal previsto no artigo A28 do presente Anexo;
- c) uma apólice de seguro de responsabilidade civil.

2. Uma vez que a empresa preencha as condições estabelecidas no parágrafo 1 do presente artigo, será emitida a ela uma licença complementar autorizando-a a realizar o transporte rodoviário internacional no país emissor dessa licença complementar.

### **ARTIGO A13**

#### **Modificações nas informações para a emissão de licenças complementares**

Todas as modificações na constituição das empresas ou em sua representação eventual, ou relativa à lista dos veículos habilitados a realizar o transporte internacional, serão por elas comunicadas aos organismos competentes de aplicação do Acordo do país onde estão estabelecidas e às autoridades da outra Parte, por fax, correio eletrônico ou outro sistema de informação.

### **ARTIGO A14**

#### **Emissão e cancelamento de licenças originárias e complementares**

A emissão e o cancelamento de licenças originárias e complementares estarão sujeitas às condições e prazos de validade mutuamente acordados, respeitando os princípios de harmonização e simplificação de critérios.

#### **Capítulo 2 - Dispositivos relativos ao transporte regular e ocasional de passageiros**

### **ARTIGO A15**

#### **Disposições relativas à prestação de serviço regular**

1. Todo projeto de criação de ligação regular de transporte internacional de passageiros será examinado pela Comissão Mista prevista no artigo 17 do Acordo com base em estudos técnicos e econômicos e no interesse público, e será operado em parceria entre empresas de transporte de passageiros procedentes de cada país, de acordo com critérios de reciprocidade.

**\*5D94A15D\***

**5D94A15D**



2. No caso de a Comissão Mista reconhecer o interesse em criar a ligação, os organismos competentes de aplicação do Acordo determinarão conjuntamente as condições de exploração, especificando suas principais características, notadamente as frequências, as tarifas, o número de empresas, os itinerários e trechos pertinentes, a data do início do serviço, o período de exploração e as características dos veículos. Os organismos competentes de aplicação do Acordo garantirão a publicidade necessária do projeto de criação da ligação por linha regular, atendendo às condições de exploração assim definidas.
3. O procedimento de seleção de operadores para prestação do serviço de transporte regular de passageiros será definido pelos organismos competentes de aplicação do Acordo.
4. Mediante decisão fundamentada, e considerando os aspectos técnicos e econômicos do serviço e o interesse público, a Parte brasileira poderá adotar o regime de autorização para delegação do serviço de transporte regular de passageiros.
5. Os organismos competentes de aplicação do Acordo se pronunciarão conjuntamente sobre a operacionalização da linha regular de transporte internacional de passageiros pelos candidatos selecionados, a partir das candidaturas das empresas, nas condições de exploração acima citadas.
6. Na hipótese de não haver operadores de um dos países, os organismos competentes de aplicação do Acordo tomarão uma decisão conjunta, após parecer da Comissão Mista, para analisar a prestação do serviço regular.

## **ARTIGO A16**

### **Dispositivos relativos ao transporte ocasional**

1. Para a realização de um serviço de transporte ocasional de passageiros, a autoridade competente do país-sede da empresa solicitante emitirá uma autorização correspondente, por viagem, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
  - a) nome ou razão social do transportador;
  - b) identificação do veículo (tipo, marca e registro do veículo);
  - c) itinerário da viagem (origem, destino, pontos intermediários);
  - d) lista de passageiros;
  - e) data e hora da viagem (partida e chegada).
2. Para o transporte ocasional, a autorização não precisa ser aprovada pelas autoridades competentes da Parte de destino. Entretanto, a autorização deve ser objeto de comunicação prévia, por fax ou correio eletrônico, ou via consulta ao sistema de informações do país de origem da empresa prestadora do serviço.

**\*5D94A15D\***

**5D94A15D**

3. Toda empresa autorizada a realizar o transporte internacional de passageiros, de caráter ocasional em circuito fechado, designará um representante legal no país de destino, conforme previsto no artigo A28.

4. Nos casos específicos de transporte ocasional definidos no artigo 2, alínea c, inciso ii do Acordo, o organismo competente de aplicação do país de destino da viagem deverá ser previamente comunicado sobre o transporte, e sobre ele emitir anuência expressa.

### **ARTIGO A17**

#### Documentos de controle

1. As licenças dos serviços regulares e as autorizações dos serviços ocasionais, além das apólices de seguro e dos demais documentos exigidos pelas legislações nacionais, serão de porte obrigatório a bordo dos veículos durante toda a viagem para a qual foram emitidas.

2. Para o transporte ocasional, a lista de passageiros presentes no ônibus será igualmente obrigatória a bordo do veículo. Esse dispositivo se aplica sem prejuízo do regulamento dos interessados no que diz respeito à transposição de fronteiras.

3. Todos os veículos de transporte de passageiros e carga habilitados ao transporte internacional entre os dois países nos termos deste Acordo deverão portar documento de Inspeção Técnica Veicular, que ateste suas características e capacidades técnicas e mecânicas para a prestação do serviço de transporte internacional.

## Capítulo 3 - Dispositivos relativos ao transporte de cargas

### **ARTIGO A18**

#### Autorizações de transporte

1. As autorizações de transporte rodoviário de cargas, previstas no artigo 3 do Acordo, serão emitidas às empresas titulares de licença originária e complementar pelos organismos competentes de aplicação do Acordo do país de registro dos veículos que realizam o transporte, limitando-se a um número estabelecido a cada ano pelos organismos das duas Partes, no âmbito da Comissão Mista prevista no artigo 17 do Acordo.

2. Para esse fim, as administrações competentes dos dois países intercambiarão as autorizações necessárias.

### **ARTIGO A19**

#### Autorizações de transporte isentas de licença originária e complementar

Serão cobertos por uma autorização, sem limite, emitida pela autoridade de registro do veículo:

- a) o transporte de artigos e materiais necessários a tratamentos médicos em caso de socorro de urgência, notadamente nos casos de catástrofes naturais e de ajuda humanitária;

**\*5D94A15D\***

**5D94A15D**

- b) os veículos de socorro mecânico e de reboque ou de substituição;
- c) o transporte de objetos e de obras de arte destinados a feiras, exposições ou demonstrações;
- d) o transporte de material, de acessórios e de animais utilizados na organização de manifestações teatrais, musicais, cinematográficas, esportivas, circenses, de feiras ou quermesses, bem como aqueles destinados a transmissões radiofônicas, filmagens cinematográficas ou de televisão;
- e) o transporte funerário por veículos destinados a esse fim.

## **ARTIGO A20**

### Regime das autorizações

1. As autoridades das duas Partes emitirão, com base na reciprocidade, as autorizações previstas no artigo 3 do Acordo.
2. As autorizações serão pessoais e intransferíveis e deverão ser portadas a bordo dos veículos e apresentadas sempre que solicitado pelos agentes de fiscalização.
3. Os carnês de viagens ou outros documentos que permitam controlar a sua realização deverão encontrar-se a bordo dos veículos e ser apresentados sempre que solicitado pelos agentes de fiscalização. Após o uso, eles serão devolvidos pela empresa às autoridades competentes do país a que pertence.

## **ARTIGO A21**

### Definição das diferentes categorias de autorizações

1. As autorizações de transporte rodoviário de cargas são de três tipos:
  - a) autorizações para uma só viagem de ida e volta e cujo prazo de validade seja fixado em três meses a contar da data de emissão sem, todavia, ultrapassar o dia 31 de janeiro do ano seguinte;
  - b) autorizações válidas para um número limitado de viagens de ida e volta e cujo prazo de validade seja limitado. O número de viagens autorizadas e o prazo de validade das autorizações serão determinados pela Comissão Mista;
  - c) autorizações válidas para um número ilimitado de viagens de ida e volta e cujo prazo de validade seja fixado em um ano civil.
2. Para as autorizações mencionadas nas alíneas b) e c) do parágrafo 1 do presente artigo, cada Parte estabelecerá um carnê de viagem ou qualquer outro documento que permita, à Parte que o emitiu, controlar o número de viagens realizadas sob cobertura de cada uma dessas autorizações.
3. O número e o tipo de autorizações intercambiadas anualmente entre os dois países, com base

**\*5D94A15D\***

**5D94A15D**

no princípio da reciprocidade, serão fixados pela Comissão Mista tendo em conta a evolução econômica dos territórios envolvidos no Acordo, o desenvolvimento dos intercâmbios entre esses dois territórios, bem como a participação equilibrada das empresas dos dois países no transporte internacional nesses territórios.

4. As autorizações previstas nas alíneas a), b) e c) do parágrafo 1 do presente artigo serão emitidas aos veículos que atendam aos critérios de desempenho ambiental estabelecidos pela Comissão Mista.

## **ARTIGO A22**

### **Dispositivos relativos ao regime especial de transporte**

1. O transporte ocasional e o transporte excepcional de cargas serão autorizados caso a caso, em função das características da mercadoria e das condições da carga, pela autoridade competente do país de origem de carga, com comunicação ao organismo de aplicação da outra Parte, para eventuais observações.

2. As empresas envolvidas não necessitam solicitar a emissão de licença complementar junto às autoridades do país onde elas realizam esse transporte.

## **ARTIGO A23**

### **Dispositivos sobre transporte de carga própria**

1. O transporte rodoviário de carga própria será coberto por autorizações especiais emitidas pelo organismo competente de aplicação do Acordo do país-sede da empresa solicitante.

2. A emissão da autorização será objeto de comunicação prévia ao organismo competente da outra Parte, por fax ou correio eletrônico, ou através de consulta ao sistema de informações do país de origem da empresa prestadora do serviço.

## **TÍTULO III – DISPOSITIVOS DIVERSOS**

## **ARTIGO A24**

### **Características dos veículos**

Os veículos e instalações fixas habilitados por uma das Partes serão reconhecidos como aptos para a prestação de serviços pela outra Parte desde que, no tocante aos veículos, as dimensões e pesos máximos e outras exigências técnicas se adaptem aos preceitos em vigor no território da outra Parte, sob reserva dos dispositivos do artigo 12 do Acordo e do artigo A22 do presente Anexo.

## **ARTIGO A25**

### **Inspeções técnicas**

Cada Parte reconhecerá o direito da outra de realizar uma inspeção técnica dos veículos habilitados, bem como o direito de impedir a prestação de serviços de todo veículo que não ofereça as condições de segurança exigidas pelos respectivos regulamentos em matéria de trânsito

**\*5D94A15D\***

**5D94A15D**

ou de transporte rodoviário.

## **ARTIGO A26**

### **Responsabilidade dos países em matéria de fiscalização**

1. O presente Acordo não dispensa os transportadores de passageiros e de cargas da fiscalização, sobretudo aduaneira, realizada no território de cada Parte.
2. Cada Parte realizará a fiscalização das operações das empresas de transporte habilitadas, em seu próprio território, informando à outra Parte dos resultados referentes às empresas de transporte sob sua jurisdição.

## **ARTIGO A27**

### **Infrações e sanções**

1. As infrações aos dispositivos legais e regulamentares cometidas pelas empresas de transporte habilitadas serão apuradas, constatadas e sancionadas conforme a legislação da Parte no território onde elas tenham ocorrido, independentemente da jurisdição da empresa de transporte responsável.
2. As sanções, independentemente de sua natureza, serão tomadas após processo que garanta o cumprimento dos direitos da defesa da empresa réu, a qual será informada, após sancionamento, a respeito dos recursos aplicáveis.
3. Sem prejuízo da aplicação dos dispositivos existentes na legislação de cada país, no caso de violação dos dispositivos do Acordo ou do presente Anexo, cometida no território de uma das Partes, o organismo competente de aplicação do país onde o veículo é registrado poderá tomar, ainda, a medida de suspensão, no caso em que:
  - a) A empresa que em 2 (duas) ocasiões, no transcurso de 12 (doze) meses tiver sido sancionada pela Autoridade Competente de um dos países por cometer infrações consideradas gravíssimas em sua legislação nacional de transporte, terá suspensão sua licença de operação por um período de 6 (seis) meses ;
  - b) A empresa que no período de 24 (vinte e quatro) meses tiver sido penalizada em 2 (duas) oportunidades com a suspensão prevista no item anterior, será penalizada com a suspensão de sua licença de operação pelo prazo de 5 (cinco) anos.
4. As autoridades que tomaram uma das medidas previstas nas alíneas a) e b) do parágrafo 3 do presente artigo deverão informar às autoridades competentes da outra Parte.
5. Quando a empresa autuada não tiver obrigação de possuir licenças originária e complementar, nos termos do Acordo e deste Anexo, o organismo competente de aplicação do país onde o veículo cometeu a infração informará o organismo competente de aplicação do país onde o veículo é registrado, a fim de que leve a efeito as medidas acima previstas.

## **ARTIGO A28**

\*5D94A15D\*

5D94A15D

## Representante legal

1. As empresas habilitadas a realizar o transporte rodoviário internacional de longa distância designarão um representante legal sempre que a legislação de uma das Partes assim impuser.
2. O representante legal deve ser uma pessoa física residente ou pessoa jurídica estabelecida no país coberto por essa legislação, solidária com o pagamento de multas administrativas referentes à circulação rodoviária e ao transporte rodoviário de que os transportadores rodoviários venham a ser objeto.
3. O representante será também destinatário das informações e notificações feitas à empresa pelos organismos competentes de aplicação do Acordo e de qualquer outro ato administrativo necessário.

## ARTIGO A29

Informações a serem prestadas pelas empresas habilitadas a realizar o transporte internacional

As empresas de transporte habilitadas, qualquer que seja o lugar onde estejam estabelecidas, estarão obrigadas a apresentar, a pedido dos organismos de aplicação previstos no artigo 17 do Acordo, as informações contábeis, operacionais e estatísticas, em conformidade com as normas e instruções uniformes a serem estabelecidas de comum acordo.

## ARTIGO A30

Documentos de transporte

1. As Partes acordam em estabelecer documentos padronizados de transporte rodoviário internacional.
2. Os documentos e formulários de caráter operacional previstos no presente Anexo serão redigidos nos idiomas português e francês, ou pelo menos em uma dessas duas línguas, e sua validade não dependerá de visto consular.
3. Para esse fim, os “fac-símiles” das assinaturas e os modelos de selos ou carimbos das autoridades e organismos competentes serão reciprocamente fornecidos através da troca de informações específicas.

## ARTIGO A31

Regulamentações aplicáveis ao transporte realizado na França

As principais regras aplicáveis na França na área de transportes são as seguintes:

- a) Código da Estrada;
- b) Regulamentação relativa ao transporte rodoviário de cargas e de passageiros;
- c) Regulamentação relativa a produtos perigosos;

\*5D94A15D\*

5D94A15D

- d) Regulamentação relativa ao transporte de animais;
- e) Regulamentação social europeia, notadamente sobre o tempo de condução e de repouso do motorista;
- f) Regulamentação relativa ao cronotacógrafo.

### **ARTIGO A32**

Regulamentações aplicáveis ao transporte realizado no Brasil

As principais regras aplicáveis no Brasil na área de transportes são as seguintes:

- a) Código de Trânsito Brasileiro;
- b) Legislação relativa ao transporte rodoviário;
- c) Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);
- d) Legislação relativa a produtos perigosos;
- e) Legislação do Trabalho, tempo de condução e de repouso dos motoristas;
- f) Regulamentação relativa ao transporte de animais;
- g) Regulamentação relativa ao cronotacógrafo.

**\*5D94A15D\***  
5D94A15D